

REPENSANDO O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO: FATORES RELEVANTES NO EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO MEIO AMBIENTE-CIDADE

RETHINKING DEVELOPMENT'S CONCEPT: RELEVANT FACTORS IN THE EQUILIBRIUM OF ENVIRONMENT-CITY RELATION

Alessandra Barichello Boskovic*
Ingrid Giachini Althaus**

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a releitura do conceito de desenvolvimento no Estado de Direito Socioambiental. Estuda-se, primeiramente, a crise ambiental na modernidade avançada, ressaltando os contornos do sistema capitalista nos meandros econômicos, políticos e ambientais. Analisa-se, assim, uma possível nova concepção de desenvolvimento e, sendo que ultimada a exposição dogmática, empreende-se uma abordagem de instrumentos relevantes na relação do meio ambiente com a cidade. Ao cabo do trabalho, observa-se o Plano Diretor, Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança como instrumentos relevantes no equilíbrio do meio ambiente com a cidade, de sorte a ensejar a manutenção da vida.

PALAVRAS-CHAVE: Meio-ambiente; Cidade; Desenvolvimento; Sustentabilidade.

ABSTRACT: This article shows the reinterpretation of development's concept in the State of Environmental Law. It is first studied the environmental crisis in advanced modernity, highlighting the contours of the capitalist system in the economic, politic and environment meanders. It is analyzed, as well, a possible new design of development and, finalized the dogmatic exposure, a study of the relevant instrument in the environment-city relation is presented. At the end, it is explored the Master Plan, the Environmental Impact Assessment and the Neighbourhood Impact Study as relevant instruments in environment balancing, to give rise on the sustaining of life.

KEYWORDS: Environment; City; Development; Sustainability.

SUMÁRIO: 1 REPENSANDO O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO; 2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO; 3 MEIO AMBIENTE, URBANISMO E MUNICÍPIO; 4. PLANO DIRETOR, ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA: FATORES RELEVANTES NO EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO MEIO AMBIENTE E CIDADE; 5 CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS.

* Mestre e Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito material e processual do Trabalho pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Coordenadora adjunta da Especialização em Direito material e processual do Trabalho na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogada e Professora.

** Advogada. Professora Assistente do Curso de Graduação das Faculdades OPET e FESP. Professora do curso de pós-graduação da Escola de Magistratura do Paraná. Pesquisadora do Grupo 'Pró-Polis' (UFPR). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Bolsista Capes). Autora de artigos publicados no Brasil e co-organizadora do livro "Direito Ambiental em Discussão" e "Direito Econômico e Desenvolvimento". E-mail: ingridalthaus@uol.com.br

1 REPENSANDO O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO

Nos últimos séculos, o capitalismo¹, envolto por sua expansão, suas crises, recessões, transformações, desde a forma liberal e concorrencial até a presente forma monopolista e imperialista, marcou a história, seja no campo da economia, no social, da política e da ideologia (MOREIRA, 1978, p. 11).

Entretanto, após a Segunda Guerra Mundial, intensificaram-se as discussões sobre o desenvolvimento e crescimento econômico – crescimento é condição indispensável para o desenvolvimento, mas não suficiente, pois crescimento está ligado a incrementos quantitativos, enquanto que o desenvolvimento recai em melhorias qualitativas –, predominante desde a Revolução Industrial (CAMARGO, 2003).

No Brasil, na década de 50, surgiram os automóveis, integralizando também o processo de domínio do homem sobre as máquinas, ou seja, expandindo-se o processo de industrialização, donde vieram várias transformações na sociedade, justificando-se assim, a exemplo, uma maior preocupação com o rumo do desenvolvimento econômico do país.

Na década de 60, os limites do desenvolvimento global foram uma preocupação constante diante da crise do meio ambiente que permeava o mundo; ou seja, iniciou-se um forte debate, também sobre os riscos da degradação ambiental frente ao crescimento econômico.

A esse respeito, em 1972, na Conferência sobre Meio Ambiente de Estocolmo promovida pela Organização das Nações Unidas, formula-se um novo conceito de desenvolvimento (SEN, 2008, p. 12), passando-se a considerar o "atendimento das necessidades humanas fundamentais (materiais e intangíveis), promoção da autoconfiança (*self-reliance*) das populações envolvidas e cultivo da prudência ecológica", dando-se passagem ao chamado ecodesenvolvimento.

Ao contrário das visões mais restritas de desenvolvimento, as quais o relacionam somente aos processos de aumento de renda e de riqueza, bem como ao avanço tecnológico e social, como ensina Amartya Sen (2008, p. 17), o desenvolvimento, também, deve "ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam".

¹ "Toda sociedade é moldada pela forma como organiza a produção e a distribuição das necessidades básicas da vida. O capitalismo é um sistema no qual praticamente todos os bens e serviços são produzidos para e obtidos através do mercado." (WOOD, 2003, p.38).

Mesmo porque, é de observar que o conceito adequado de desenvolvimento é muito mais que a mera acumulação de riqueza, aumento do produto nacional bruto ou de tantas outras variáveis ligadas à renda. A maneira que o crescimento econômico não pode ser compreendido como um fim em si mesmo, ligado que está com a melhora da vida que se leva e das liberdades que se desfruta (SEN, 2008, p. 28).

Isso posto, Amartya Sen (2008, p. 18) enfatiza, que as liberdades² estão atreladas ao desenvolvimento econômico e social, bem como aos direitos políticos e civis. Assim, defende que, por vezes, o fato de não existir liberdades substantivas vinculam-se estreitamente com a pobreza econômica, que retira das pessoas a faculdade de saciar a fome, de possuir uma alimentação adequada, de vestir-se e morar de forma digna, possuir acesso ao saneamento básico.

Também, outras vezes, a privação de liberdades relaciona-se diretamente à falta de serviços públicos e assistência social. Para exemplificar, é de citar a carência de planos epidemiológicos, de um tratamento apropriado de assistência médica e educação (SEN, 2008).

Da mesma forma, em alguns casos, como defende Amartya Sen (2008, p. 18), a "violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade".

Assim, as liberdades civis e a liberdade política são relevantes para o desenvolvimento (SEN, 2008, p. 29). Pelo que, uma democracia adequada e que proteja a liberdade política e os direitos civis, define-se como meio relevante para barrar catástrofes econômicas, as quais trazem, em regra, reflexos sociais negativos (SEN, 2008, p. 69).

Não obstante, depois de 1972, Ignacy Sachs (2007, p. 11) destaca que ocorreu a propagação do conceito central de ecodesenvolvimento, seguindo as primeiras iniciativas relacionadas à promoção de um tipo diferente de crescimento econômico e de uma divisão qualitativamente diversa dos seus rendimentos.

Por via de regra, as ideias dominantes em torno dos objetivos primordiais, dos instrumentos de planejamento e "dos critérios de avaliação de políticas, programas

² De tal forma, o olhar da liberdade traz semelhança com a preocupação comum com a qualidade de vida, concentrando-se no modo como as pessoas vivem e não somente nas escolhas que têm. (SEN, 2008, p.39).

e projetos de modernização passaram a ser focalizadas de uma perspectiva radicalmente diferente" (SACHS, 2007, p. 11).

A esse sentido, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução n.º36/133, de 1981, firmou que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável. Da mesma forma, a Resolução n.º 41/128, da Assembleia das Nações Unidas, em 04 de dezembro de 1986, proclamou o direito ao desenvolvimento, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas.

Reforçando-se a ideia de que o direito ao desenvolvimento deve ser compreendido por um legítimo direito fundamental, seja no sistema interno seja no sistema internacional, fixando-se, também, que o desenvolvimento trata-se de um processo econômico, social, cultural e político amplo, com a finalidade constante de incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes. (GABARDO, 2009, p. 246).

O desenvolvimento, em sentido amplo, liga-se a paz e ao progresso, sendo um direito fundamental, dado o caráter inovador que confere ao direito, visto sua abordagem prospectiva (a norma tem aqui objeto incerto), como ferramenta para construção de uma realidade social que está por vir. (RISTER, 2007).

Pelo que, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, definiu-se a conhecida "Agenda 21" em resposta à solicitação de um documento que "concretizasse uma política global para a preservação e o desenvolvimento sustentável".

Consolidou-se, realmente, a ideia de desenvolvimento sustentável, chamado anteriormente de ecodesenvolvimento, como princípio de direito.

Anote-se, como diz Osvaldo Sunkel (2010, apud VEIGA, 2008, p. 188) que a "noção de desenvolvimento sustentável, de tanta importância nos últimos anos, procura vincular estreitamente a temática do crescimento econômico com a do meio ambiente".

Outrossim, solidifica-se, da mesma forma, com o decorrer do tempo a noção do direito ao desenvolvimento e do direito ambiental como direitos humanos internacionais. Conforme ressalta Mariana Almeida Passos de Freitas (2006, p. 243), na medida em que, "ambos possuem tal natureza, devem caminhar juntos, com necessária tentativa de harmonização". Assim desponta a concepção de desenvolvimento sustentável.

De outra forma, não seria possível vencer a crise atual, a qual nos termos tratados por Leonardo Boff (2009, p.01), desponta como uma chance de se verificar quais foram os erros até então cometidos, "como evitá-los e que rumos novos devemos conjuntamente construir para sair da crise, preservar a natureza e projetar um horizonte de esperança, promissor para toda a comunidade de vida, incluídas as pessoas humanas".

Da mesma forma, como acentua Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1999), a crise atual abala, dentre outros institutos, a própria soberania nacional, tanto que os fundamentos do Direito moderno, suas bases, o direito individual subjetivo, o bem jurídico patrimônio, dentre outros, estão comprometidos. Conseqüentemente, com esse abalo outros valores perdem a credibilidade, como a separação de poderes, a neutralidade e o profissionalismo do poder judiciário e a supremacia da Constituição.

A esse propósito, aponta Enrique Leff (2001, p. 346) que as comunidades e movimentos sociais urbanos e rurais que emergem na atualidade criam um espaço político original, em cujo seio solidificam-se "as identidades étnicas e as condições ecológicas".

Ainda, com a finalidade de que se promova o desenvolvimento sustentável dos mais diversos povos e da humanidade como um todo. Isso porque, nos termos do autor em apreço, "estão gestando novos direitos ambientais, culturais, coletivos – em resposta a uma problemática ambiental que emerge como uma "crise de civilização", efeito do ponto de saturação e do transbordamento da racionalidade econômica dominante" (LEFF, 2001, p. 346).

Na perspectiva de Enrique Leff (2001, p. 346-347), "essa inércia globalizadora", que se transforma em um paradigma de vida, considera a natureza como uma "ecologia produtiva" e como "condição de sustentabilidade de toda a ordem econômica e social". Ao mesmo tempo, no âmbito jurídico, ocorre uma mudança paradigmática, consistente na passagem dos direitos coletivos ao foco das relações sociais, os quais passam, então, a ser "compartilhados por uma sociedade como princípios de coesão e solidariedade, e nos quais se fundam as cosmovisões que unem a cultura com a natureza". Entretanto estes novos direitos:

emergem do grito da natureza e das lutas sociais que reivindicam as formas culturais do ser humano. Esta crise ambiental marca os limites da racionalidade econômica, jurídica e científica que, como fundamento da modernidade, estabelecem o lugar da verdade, os pontos de observação para indagar o mundo e os dispositivos de poder no saber para apropriar-se da natureza. (LEFF, 2001, p. 349)

Porém, a crise³ seria diversa das demais já ocorridas e suplantadas, eis que atingiria os baldrames de todo o sistema jurídico (SOUZA FILHO, 1999, p. 307). Assim, a concepção de direitos ambientais pugna por uma reforma deste sistema, o qual deve albergar a noção de que tais direitos são direitos humanos da natureza, composto pelo direito de propriedade e da própria apropriação da natureza. Mesmo porque, os direitos ambientais se definem em conformidade "com as identidades étnicas que se configuraram ao longo da história muito mais em sua relação com seu entorno ecológico do que em relação com uma norma jurídica que corresponde à lógica do mercado ou a uma razão de Estado" (LEFF, 2001, p. 350).

À medida que o século XX aproximou-se do fim, as preocupações com o meio ambiente foram adquirindo a mais alta importância, e quanto mais se analisam os principais problemas de nossa época, mais se percebe que estão interligados e são interdependentes, ou seja, são sistêmicos. (CAPRA, 2006, p. 23).

Existem soluções para tais problemas, e algumas delas são, inclusive, bastante simples, mas todas exigem uma mudança radical nas percepções. De fato, se está diante do início desta mudança. (CAPRA, 2006, p. 23).

Partindo de um "ponto de vista sistêmico, as únicas soluções viáveis são as sustentáveis" (CAPRA, 2006, p. 24). É este o grande desafio do nosso século: construir comunidades sustentáveis, ou seja, ambientes sociais e culturais nos quais possamos satisfazer as nossas necessidades sem diminuir as chances das futuras gerações. (CAPRA, 2006, p. 24).

Fala-se numa mudança de paradigma, onde este novo paradigma pode ser denominado como uma visão de mundo holística, que compreende o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas, ou como uma visão ecológica, se a expressão "ecológica" for utilizada de um modo mais amplo e profundo que o usual. (CAPRA, 2006, p. 25).

Nesse sentido, aponta Fritjof Capra (2006, p. 25) que essa visão "reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos)".

³ "A proeminência humana (fruto de sua razão) possibilita ao ser humano a escolha de seu *modus vivendi*. É aí que reside toda a problemática ambiental, que passou a ser fruto de maiores considerações principalmente a partir da década de 70. O modo de vida humano, baseado, preponderantemente, em valores econômicos, causou impactos no ambiente nunca vivenciados em toda a história." (LEITE, 2008, p.137).

Assim, a proteção do meio ambiente, por ser um assunto que compete à humanidade como um todo, não pode ser analisado de maneira setorializada, mas apenas de maneira global, através de uma visão holística, pelo que enseja a necessária revisão do conceito de desenvolvimento.

Mesmo porque, a própria Constituição Federativa do Brasil fez menção à proteção ambiental

como um dos princípios da evolução econômica (CF, art. 170, VI), orientando e condicionando o desenvolvimento econômico à proteção ambiental, influenciando inclusive nas normas legais como vem se dando recentemente, (v.g. Estatuto da Cidade), tanto que, como tratado, o desenvolvimento sustentável deve ser visto como um princípio de direito. (FREITAS, 2005, p.57)

A esse avanço constitucional, o qual inseriu o desenvolvimento sustentável no rol dos princípios da evolução econômica e, de forma implícita, como critério de solução de antinomias no ordenamento jurídico, tem-se um longo caminho a ser percorrido nesta seara, à vista da presente realidade. Verifica-se problemas sérios a serem vencidos na proteção ambiental, os quais trazem consequências desastrosas para o desenvolvimento do país.

2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A releitura necessária do conceito de desenvolvimento advém do fato do Estado, em resposta às reivindicações fundamentais do ser humano, ter dado passagem de um olhar individualista, calcado no interesse único e exclusivo do homem para um olhar fundado nos interesses metaindividuais.

É de reconhecer, sobremaneira, utilizando-se das palavras de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araujo Ayala (2004, p. 192), que com "a superação do Estado liberal do Direito em sua forma clássica e com o advento do Estado de bem-estar social houve o redimensionamento da importância dos direitos fundamentais, enfatizando uma concepção multifuncional". Mesmo porque, conforme se extrai dos ensinamentos de Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1999, p.315),

O Estado do Bem-Estar Social, ou Estado Providência, reviu sua função. Os novos conceitos surgidos redefiniram o Direito Público que passou a organizar não só a própria estrutura do Estado como pessoa de natureza especial, que exerce seus direitos de forma especial, mas também cria formas do Estado intervir nos direitos individuais, relativizando-os, reordenando-os, independentemente e até mesmo contra a vontade dos titulares. O espaço público avançou sobre o espaço privado, tornando ordem pública a que antes era privada. Assim, por exemplo, o direito civil era quem definia

o que era domínio público, enquanto no Estado do Bem-Estar Social é o direito público que define como se exercita a propriedade para que ela cumpra uma função social.

Da mesma forma, passou-se da ideia⁴ que os direitos fundamentais tinham o fim exclusivo de defesa do indivíduo contra o Estado para reconhecer que servem à proteção e materialização de bens considerados importantes para a comunidade.

Assim, o centro das preocupações ambientais passa-se do homem exclusivamente à interdependência entre o homem e a natureza, uma vez que a própria natureza detém seu valor intrínseco. Partindo-se de tal concepção, qual seja, de reconhecimento da conexão entre homem e natureza, busca-se a proteção do meio ambiente.

É de se conceber um Estado de Direito Ambiental, o qual "pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere a proteção do meio ambiente". (FERREIRA, 2010, p. 161)

A maneira que esse Estado deve estar conectado com o princípio da solidariedade econômica e social, a fim de buscar "um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural". (LEITE; AYALA, 2004, p. 192)

Há mais. "O Estado do Direito do Ambiente é fictício e marcado pela abstratividade. É por si só, um conceito abrangente, pois tem incidência necessária na análise da Sociedade e da Política, não se restringindo ao direito" (LEITE, 2008, p. 149). O fato é que não possui, assim, um conceito estanque.

Como não poderia deixar de ser, o Estado de direito Ambiental deve ser entendido e construído num contexto global⁵, ainda mais de que a preservação do meio ambiente interessa a humanidade como um todo, pelo que, não há como se abster apenas a Estados isolados. Até mesmo porque o ambiente é uno, embora possa ser

⁴ Conforme complementa Souza Filho (1999, p. 316), a "partir destes novos conceitos ou paradigmas pode surgir uma nova geração de direitos que se parecem com as limitações administrativas e quase se confundem com a função social da propriedade, mas que não são meras declarações de princípios, nem ordenamento dos interesses do Estado. São direitos da sociedade, que interferem, alteram e modificam a relação jurídica do sujeito com o objeto de seu direito. São interferências com poder de limitar a propriedade por questões ambientais, sociais, sanitárias, estéticas, históricas, culturais, etc."

⁵ Como complementa o autor, "a construção do conceito de Estado de Direito Ambiental tem de questionar elementos nos quais o próprio Estado se sustenta. É o caso, por exemplo, das dúvidas acerca das perspectivas do bem ambiental nos Estados chamados "periféricos" que têm dificuldades em abraçar disposições jurídicas do Estado de Direito do Ambiente serve como "meta" ou parâmetro a ser atingido, trazendo à tona uma série de discussões que otimizam processos de realização de aproximação do Estado ficto." (LEITE, 2008, p.151).

classificado, doutrinariamente, sob várias acepções, como veremos adiante. (LEITE, 2008, p.151).

Convém frisar, assim, lançando mão das palavras de Leite (2008, p. 153), que "é um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas".

Dessa feita, pode-se afirmar, como o fazem Leite e Moreira (2011), que a sociedade vive um momento negativo, em que a ausência de previsibilidade dos acontecimentos futuros e a deficiência dos padrões de segurança típicos da sociedade industrial promovem a construção de um cenário onde se alteram os comportamentos e fundamentos éticos relacionados à proteção do meio ambiente, compreendido como um "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"⁶.

A construção de um Estado, à guisa da proteção do meio ambiente, indubitavelmente, faz incursão pelas disposições constitucionais, uma vez que num sistema, regulado por um ordenamento jurídico, a Constituição expressa os seus fundamentos e valores supremos, para a convivência na sociedade (LEITE, 2008, p. 153). Tanto que, como defende Leite (2008, p. 153),

O status que uma Constituição confere ao ambiente pode denotar ou não maior proximidade do Estado em relação à realidade propugnada pelo conceito de Estado de Direito Ambiental, haja vista que o aspecto jurídico é muito importante para a configuração e para a solidificação de estruturas efetivas, no âmbito do Estado e da sociedade, que visem à proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, no qual o Estado de Direito Ambiental é considerado uma ficção jurídica (sem previsão legal expressa, pelo que, marcado pela abstratividade terminológica), encontra seu conteúdo-fundamento no *caput* do artigo 225⁷ da Constituição Federal de 1988, que concede à proteção do meio ambiente o *status* de direito fundamental. Antonio Hermann Benjamin (2008, p. 73) defende, a propósito, que:

a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos, em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura. Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de

⁶ Cf. Lei n.º 6.938/81, artigo 3.º, inciso I.

⁷ Constituição Federal de 1988, artigo 225, *caput*: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

décadas, ou mesmo séculos, lograram conquistar. Tanto como dever de não degradar, como na fórmula de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a constitucionalização presta-se para contrabalançar as prerrogativas tradicionais do direito de propriedade, o que enseja novas e fortalece velhas limitações implícitas e explícitas, acima referidas.

É importante destacar, como menciona Patryck de Araújo Ayala (2004, p.229-270), que a Constituição Federal de 1988 assegura que "o direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência.

A respeito, pode-se afirmar que diversas e de relevância são as consequências de ter sido atribuído *status* de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A exemplo, o direito fundamental trouxe à baila a primariedade do meio ambiente, a maneira de não poder ser tratado como valor menor que qualquer outro valor. Trata-se de direito de terceira geração, fundamentado nos valores de 'fraternidade' ou na 'solidariedade'. (BENJAMIN, 2008)

Portanto, como conclui Ayala (2004, p. 229-270), o direito fundamental ao meio ambiente sadio, assegurado pela Constituição Federal de 1988, impõe "a necessidade de se desenvolverem abordagens diferenciadas e de uma compreensão renovada do processo de constitucionalização ecológica, proposto, crê-se, segundo um perfil de um Estado de Direito Ambiental".

Nessa perspectiva, defende Plauto Faraco de Azevedo (2005, p. 118) que o dispositivo legal, donde se funda o Estado de Direito Ambiental, acaba por obrigar "o intérprete a opções valorativas sobre o exercício dos direitos individuais, cortejados com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que aqueles que se sobreponham a esta".

Convém observar, outrossim, que a Constituição Federal de 1988 adotou o 'antropocentrismo alargado'⁸, mencionado previamente, ao proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A isso, é de ressaltar que

O Sistema Jurídico Brasileiro fundamentou-se no antropocentrismo alargado, sendo que, já na Constituição Federal de 1988, observa-se uma preocupação em preservar o meio ambiente como um todo. O constituinte, ao se preocupar com as gerações futuras, procurou retirar a força da posição antropocêntrica tradicional na medida em que o meio ambiente deverá ser protegido não apenas para garantir os interesses das gerações atuais, mas

⁸ O antropocentrismo alargado, quer dizer, nas palavras de Leite, que "mesmo centrando as discussões a respeito do ambiente na figura do ser humano, propugna por novas visões do bem ambiental. Assim, centra a preservação ambiental na garantia da dignidade do próprio ser humano, renegando uma visão econômica do ambiente (LEITE, 2008, p.153).

também porque a natureza deve ser entendida como parte intrínseca das gerações futuras. (LEITE; FERREIRA, 2010, p. 293)

Ainda que a proteção ambiental esteja centrada na figura do homem, enquanto membro de uma coletividade, cujo comportamento é ordenado por meio de normas jurídicas, há uma tendência à rejeição da coisificação da natureza, à fragilização da visão meramente utilitarista dos ecossistemas e à supervalorização da diversidade biológica como mercadoria. A autonomia do meio ambiente é reconhecida, assim como seu valor intrínseco.

Todas as formas de vida têm um valor intrínseco, posto que toda entidade que possua um bem próprio tem dignidade em si, pelo que, "merece consideração por parte de todos os agentes morais, ao mesmo tempo que a realização de seus interesses constitui, para aqueles um dever" (BECKERT, 2003). Por exemplo, os "deveres morais para com a natureza, entre os quais se encontra o de preservar a própria beleza desta, são, pois, indirectos, dependendo a sua validade do poder da própria natureza evocar no homem sentimentos estéticos morais" (BECKERT, 2003).

Tanto que, essa visão da natureza, fundamenta-se nos princípios da igualdade entre todos os membros da comunidade biótica, incluindo o homem, interconexão entre todos os ecossistemas, consideração de cada ser vivo como um centro teleológico que tem um bem próprio a ser realizado e a rejeição de todas as visões antropocêntricas.

Apesar disso, aliás, não podemos deixar de mencionar a contribuição da visão da ecologia profunda, desenvolvida por Fritjof Capra (2006), para a compreensão da proteção jurídica do meio ambiente.

O olhar holístico, o qual vê o todo e as partes (viés sistêmico), tende a suportar a visão ecológica, porém não se fala aqui da ecologia rasa (antropocêntrica) e sim da ecologia profunda. O meio ambiente natural torna-se inseparável dos seres humanos. Assim, a ecologia profunda, explica Capra (2006), fundamenta-se em valores centralizados na terra, tanto que o meio social se afirma por si só, pelo que, o modelo sistêmico necessita de integração. Da mesma forma, essa passagem da visão mecanicista para holística proporciona diversas lutas entre as partes (enfoque mecanicista/reducionista) e o todo (enfoque holístico).

Outrossim,

A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos). (CAPRA, 2006, p. 25)

Nos termos de Tiago Fensterseifer (2008, p. 162), pode-se concluir que a expressão meio ambiente sugere "algo que está ao redor ou em torno do ser humano, quando na verdade o ambiente constitui a própria essência e elemento intrínseco da existência humana". Porém, "o ser humano é também ambiente e não apenas está apenas envolvido pelo ambiente. O ambiente não se limita a ser o meio ou o entorno onde homem desenvolve a sua existência, mas constitui a sua própria natureza".

Por outro lado, o Estado de Direito Ambiental visa assegurar uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano (LEITE; AYALA, 2004). Percebe-se, portanto, que a crise ambiental vivenciada pela modernidade traz consigo uma nova dimensão de direitos fundamentais⁹, a qual impõe ao Estado de Direito o desafio de inserir entre as suas tarefas prioritárias a proteção do meio ambiente.

Nessa perspectiva, o direito deve ter como fundamento e limite apenas o que é possível, e essa noção de possibilidade, acrescenta Patryck de Araujo Ayala (2009), precisa ser socialmente construída, o que destaca a urgência de se buscar espaços democráticos que favoreçam a inclusão social e a superação da crise ambiental.

Mesmo diante da passagem para um Estado de Direito Ambiental, faz necessário, além de se garantir princípios calcados na proteção ambiental, apresentar um Estado em que tenha uma democracia sustentada¹⁰, ou seja, um modelo com novas formas de participação política, onde ocorra um compromisso solidário com as futuras gerações, através de políticas públicas de proteção ao meio ambiente, incentivo à educação e participação ambiental e implementação do desenvolvimento sustentável. (CANOTILHO, 2004, p.03-16)

⁹ A respeito de uma nova dimensão de direitos, assinala José Rubens Morato Leite (2004, p.153), que: "A incorporação constitucional de proteção ao meio ambiente e a promoção de qualidade de vida, em face da situação incipiente do Estado, parece trazer conflituosidade entre os novos e tradicionais fins (direitos), tais como crescimento econômico, pleno emprego e muitos outros. Esses novos fins (direitos) avançam no sentido de propor mudanças na forma de desenvolvimento, com base em uma nova fórmula econômica, e propugnam pelo uso racional e solidário do patrimônio natural. A par dos avanços no plano constitucional, faz-se mister, para atingir um Estado de Direito Ambiental, outras várias mudanças, como, por exemplo, um novo sistema de mercado e uma redefinição do direito de propriedade.

¹⁰ Plauto Faraco de Azevedo (2005, p. 134) reforça que "o limite do sistema econômico atual é ecológico. Para superar a crise civilizacional presente, urge mudar de rota, no sentido de uma ecocivilização, em que, respeitando-se os direitos humanos, o homem se reconheça como parte da natureza, e não como seu senhor, que dela pode dispor a seu bel-prazer".

Entretanto, a partir de tais ponderações, bem como da análise do art. 225 da Constituição Federativa do Brasil, pode-se extrair que: a) todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado relaciona-se com um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; c) que a Constituição de 1988 impõe o dever de preservar e defender o bem ambiental ao Poder Público e à coletividade; d) que o bem ambiental deve ser preservado com vistas às presentes e futuras gerações. (FIORILLO, 2011)

Feita uma análise inicial do direito ao meio ambiente na Constituição Federal, donde se extrai que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde incumbe ao Poder Público e à coletividade sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações (desenvolvimento sustentável), bem como que devemos conceber o Estado em que se vive como um Estado de Direito Ambiental, haja vista a primariedade da proteção do meio ambiente, dentre outros valores assegurados nas disposições constitucionais, cabe-nos, no entanto, sopesar em que, exatamente, se constitui meio ambiente:

O meio ambiente tem sua definição legal estatuída na Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 3.º, I, pelo "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Por outro lado, muito embora a legislação defina a expressão meio ambiente, também, encontram-se, na doutrina, vários outros conceitos para meio ambiente.

Segundo José Afonso da Silva (2004, p. 20), denota-se a riqueza da expressão meio ambiente, posto que:

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão "meio ambiente" se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra "ambiente". Esta exprime o conjunto de elementos, aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Em síntese, o mesmo autor, conclui que meio ambiente é "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas" (SILVA, 2004, p. 20). Além do mais, é

de se verificar que o seu conceito é amplo e indeterminado, a ser preenchido pelo seu intérprete no caso concreto posto à análise.

Por outro lado, também, conforme assinala Celso Antônio Fiorillo (2011, p. 72), pela "sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei de Política Nacional de Meio Ambiente foi recepcionado". Mesmo porque, a Constituição de 1988, tutelou o meio ambiente natural, como, também, o artificial, cultural e do trabalho.

Apesar do meio ambiente ser uno, podemos classificá-lo nesses quatro aspectos, a fim de simplificar a constatação do bem que está sendo atingido diretamente e da atividade causadora do dano. De tal forma, são eles: o meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e meio ambiente artificial.

Primeiramente, cabe retomar que o meio ambiente natural "é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora" (FIORILLO, 2011, p. 74). Indubitavelmente, é protegido de forma mediata pelo art. 225, *caput* da Constituição Federal, além de ser tutelado imediatamente pelo seu parágrafo primeiro, I, III e VII¹¹ do artigo referido.

No entanto, o meio ambiente cultural é tutelado pelo art. 216 da Constituição Federal, a qual, tem-se que

reconhece um patrimônio cultural, sem titular individual, que se sobrepõe aos direitos individuais de propriedade e se compõe de 'bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira', conforme dispõe o artigo 216. (SOUZA FILHO, 2009, p. 324)

Convém anotar que, ainda, conforme defende Marés de Souza Filho (2009, p. 325), na relação, por exemplo, "do direito ao patrimônio cultural e dos direitos dos

¹¹ Conf. art. 225 da CF, *caput*: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1.º para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (I) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] (III) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...] (VII) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

povos indígenas, está a proteção das culturas vivas, locais e atuantes no cenário brasileiro".

Entretanto, tal "proteção gera um direito coletivo que se pode entender como a proteção da pluriculturalidade da organização social brasileira, expressa no artigo 215, § 1.º Podemos chamar a isto de um direito à sociodiversidade".(SOUZA FILHO, 2009, p. 325)

Por sua vez, o meio ambiente do trabalho constitui no meio "onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica" (FIORILLO, 2011, p. 77). Está previsto no art. 200, VIII¹² da Constituição Federativa do Brasil.

O meio ambiente artificial, por fim, como se infere das lições de José Afonso da Silva (2008, p. 21), é "constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral (espaço urbano aberto)".

Nesse aspecto, ainda melhor se parece a definição de Fiorillo (2011, p. 75), para o qual "está diretamente relacionado ao conceito de cidade. Vale verificar que o vocábulo "urbano", do latim *urbs*, *urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes".

A esse respeito, é de anotar que

recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referido à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5.º, XXIII, entre alguns outros. (FIORILLO, 2011, p. 75)

Sua proteção, entretanto, não se abstém a Constituição Federal. É o que se passa a análise, apuradamente, a seguir.

3 MEIO AMBIENTE, URBANISMO E MUNICÍPIO

Partindo de tal fundamentação teórica e normativa, é de se ressaltar que o meio ambiente artificial merece destaque no cenário mundial, em decorrência das

¹² Conf. art. 200: "Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] (VIII) colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".

inúmeras consequências advindas na proteção global do meio ambiente como um todo e no desenvolvimento do país.

Novamente aqui, é de tecer que "todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pelo homem compõem o meio ambiente artificial" (FIORILLO, 2011, p. 527). É necessário frisar que o meio ambiente artificial está conectado ao conceito de cidade, a qual possui natureza jurídica ambiental, haja vista a previsão constitucional inserta em seu art. 225 e, especificamente, com o Estatuto da Cidade, do qual trataremos mais adiante.

Mesmo porque, com a intensificação do fenômeno de urbanização¹³ no Brasil¹⁴, pela saída do homem do campo para as cidades, decaiu-se na necessidade de regulamentar, de forma uniforme, o espaço urbano.

Entretanto, de início, a convivência urbana foi ordenada pelos costumes para mais tarde se passar ao direito legislado. Tais regras referiam-se a aspectos mais primários da urbanificação, como o arruamento e o alinhamento, o que não poderia, também, ser diferente, uma vez que as cidades eram simples. Por consequência, as regras vieram a ser mais complexas, com a intensificação no processo de urbanização das cidades. (SILVA, 2008)

Nas palavras de Toshio Mukai (2006, p. 64), "o urbanismo, de simples arte de embelezar a cidade, passa a ser, por obra da especialização técnica é científica, uma ciência e uma técnica, agora de ordenação das cidades".

Não obstante, no velho Direito Luso-Brasileiro encontravam-se regras gerais e simples sobre o direito urbanístico. Isso porque, as Ordenações do Reino estabeleciam princípios básicos e gerais sobre a ordenação dos povos,

como aquele que determinava que: "Aos vereadores pertence ter encargo de todo o regimento da terra e das obras do Concelho, e de tudo que puderem saber, e entender, porque a terra e os moradores dela possam bem viver, e nisso hão de trabalhar". Nisso estaria, ainda, a idéia de que as imposições urbanísticas eram de competência das autoridades locais. Normais genéricas sobre a estética das cidades são encontradas nas Ordenações Filipinas (L. 1, T. 1, §§ 6.º, 13, 14 e 17) e outras sobre a relação de vizinhança e direito de construir. (SILVA, 2008, p. 52)

¹³ Conforme observa Kingsley (apud MUKAI, 2006, p. 64), "no período de 1950-1960, a proporção da população das cidades de 100.000 habitantes, ou mais, aumentou 30% mais rapidamente nos países subdesenvolvidos do que nos países já desenvolvidos."

¹⁴ Mukai (2006, p. 64) complementa que: "Isto mostra que os efeitos da Revolução Industrial chegaram ao Brasil com algum atraso, e a urbanização acelerada, bem como suas consequências também chegaram aqui após alguns anos da influência que exerceram nos países desenvolvidos. Porém, o fenômeno da urbanização acelerada aqui chegou, justamente com o desenvolvimento econômico do país, e continua em ritmo cada vez maior."

É interessante que o direito urbanístico brasileiro já encontrava nas Ordenações do Reino duas tradições básicas, que, posteriormente, em sua evolução perpetrou-se, quais sejam, de acometer aos regulamentos administrativos a condição de delimitar e fixar os limites de fruição do direito de construir e a de estabelecerem normas gerais na legislação federal, enquanto que incumbiria ao Município legislar sobre normas específicas. (MUKAI, 2006, p. 36)

Pelo que, utilizando-se das palavras de Toshio Mukai (2006, p. 37), nos vemos obrigados a reconhecer que o "trato das questões urbanísticas, portanto, encontra nas Ordenações influências remotas, que ainda hoje se faz sentir no Brasil".

Dentre tais prescrições legislativas, no período colonial, é de anotar a "Carta Régia da criação da Capitania de São José do Rio Negro (Amazonas), de 3.3.1755, que traçava o plano da povoação que deveria servir-lhe de Capital", sobre planejamento urbano. É forçoso, ainda, ressaltar que despontava uma preocupação com a beleza e estética, "o alinhamento, a largura das ruas e a reserva de área para a expansão urbana – assunto, este último, de extrema atualidade e muito descurodo entre nós" (SILVA, 2008, p. 52-53).

Outrossim, nas Ordenações Filipinas, foi normatizado, genericamente, as atividades edilícias, além de terem sido tomadas algumas determinações sobre urbanismo pelas Câmaras Municipais do Brasil Colônia, as quais previam meios de promover e assegurar a tranquilidade, segurança, saúde e comodidade da população, segurança, regularidade externa dos edifícios e ruas dos povoados, adotando-se estratégias próprias por editais. (SILVA, 2008, p. 54-55)

Isso porque, como ressalta Mukai (2006, p. 39), as cidades detinham "pequena expressão no período colonial, posto que a base econômica estava no campo, mas serviam de centro de emanção de poder político e administrativo da metrópole".

Por outro lado, frisa-se que pelas Ordens Régias de 1731, 1754 e 1792, se diferenciavam das sesmarias pelas terras devolvidas e os terrenos reservados às margens dos rios públicos, já apontavam para distinção do domínio público e privado. (MUKAI, 2006, p. 38)

Inobstante, o "Ato Adicional à Constituição do Império, descentralizando o poder nas Províncias e criando-lhes as respectivas Assembléias Legislativas, deu-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse urbanístico".(SILVA, 2008, p. 55)

Ocorre que, através "das leis de desapropriação que se delinearam as primeiras normas jurídicas urbanísticas – como, aliás, aconteceu na generalidade dos países". É de citar que a primeira lei urbanística foi promulgada em 09 de setembro de 1826, autorizando a desapropriação por utilidade pública para a execução de obras de comodidade geral e decoração pública. (SILVA, 2008, p. 55)

Em 16 de março de 1836, definiu-se a

desapropriação por utilidade municipal ou provincial para a abertura ou melhoramento de estradas, canais, portos, aguadas, construções de pontes, ranchos ou servidões e comodidades necessárias ao uso destes objetos, bem como abertura ou melhoramento de ruas, praças, decorações, monumentos, aquedutos, fontes e logradouros públicos (art. 1.º). Logo, em 12.7.1845, nova lei de desapropriações por utilidade pública geral ou do Município da Corte foi promulgada, possibilitando a fundação de povoações, abertura, alargamentos ou prolongamento de estradas, ruas, praças e canais; a construção de pontes, fontes, aquedutos, portos, diques, cais e qualquer estabelecimento destinado à comodidade ou servidão pública; construção ou obras destinadas a decoração ou salubridade pública. (SILVA, 2008, p. 55-56)

Nesse passo, não se pode deixar de fazer referência também a "Lei 816, de 10.7.1855, e seu Regulamento baixado pelo Decreto 1.664, de 27.10.1855, destinada aquela a regular as desapropriações para a construção de estrada de ferro"(SILVA, 2008, p. 56). Igualmente, conforme leciona José Afonso da Silva (2008, p. 56), ainda

[...] as normas da Lei 816/1855 foram paulatinamente sendo estendidas: primeiro, às desapropriações por utilidade pública municipal na Capital Federal (Decreto 602, de 24.7.1890); em seguida, às desapropriações para a execução de obras da competência da União e do Distrito Federal (Lei 1.021, de 26.8.1903; esta autorizou o Governo Federal a expedir regulamento e a consolidar as disposições vigentes sobre desapropriações – o que foi feito pelo Decreto 4.956, de 9.9.1903, mandando aplicar às obras dos Estados e Municípios pelo Decreto-lei 496, de 14.6.1938).

Da mesma forma, passado o período colonial e do Império, na fase republicana adveio o Código Civil, o qual fez previsão expressa quanto às limitações ao direito de construir, através de regulamentos administrativos. (MUKAI, 2006, p. 38)

A maneira que até a Constituição de 1969, foi delegado à União a faculdade de fixar o partido nacional de viação férrea e o de estradas de rodagem, além ainda de anotar a competência dos Municípios nas questões urbanísticas de interesse local. (SILVA, 2008, p. 56-57)

Após o que, em 1960, com fundamento na Lei n.º 4.380/64, a qual instituiu o Banco Nacional de Habitação, as Sociedades de Crédito Imobiliário e Serviço Federal de

Habitação e Urbanismo, buscou-se implantar uma política urbana no Brasil. (SILVA, 2008, p. 57)

Assim, vieram normas gerais sobre urbanismo, viabilizando-se, até mesmo, programa de desenvolvimento urbano, no qual se reservou capítulo próprio para "fixar as diretrizes e objetivos do desenvolvimento urbano nacional, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente".(SILVA, 2008, p. 57)

No Brasil, o Direito Urbanístico é disciplina de construção recente e, até mesmo porque, as Constituições anteriores não continham disposições sobre o assunto.

Destaca-se que o "urbanismo, especialmente em países mais adiantados se ocupa não mais do arranjo físico territorial das cidades, mas abrange quantitativamente, um espaço maior (o território todo, englobando o meio rural e meio urbano)" (MUKAI, 2006, p. 70).

Entretanto, o meio urbano¹⁵, o qual aqui se propõe à análise, "por força do processo de urbanização experimentado nas últimas décadas, tem sido alvo de meditação e, mais recentemente, de uma produção legislativa específica".(FREITAS, 2007).

Pode-se identificar que a Constituição de 1988, além de dar tratamento à espécie no seu art. 225, prevê no art. 182 que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Quanto às funções sociais da cidade, significa assegurar o direito à vida, segurança, igualdade, propriedade e à liberdade, previstos no art. 5.º, *caput*, da Constituição Federativa, aos seus habitantes. Além, ainda, da garantia dos direitos elencados no art. 6.º do mesmo diploma, quais sejam, os direitos sociais à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, à previdência social, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, dentre outros. (FIORILLO, 2011, p.529)

Ademais, coube ao Município fixar o adequado ordenamento territorial, a fim de propiciar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, por intermédio do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano,

¹⁵ Assevera Mukai (2006, p. 69) que: "[...] a legislação urbanística continua sendo, no Brasil, uma verdadeira colcha de retalhos, sem nenhuma sistematização coerente de duas normas para todo o território nacional. A setorialização dos assuntos, legislações específicas e conexas com o urbanismo, o casuísmo prejudicial, e especialmente a falta de normas e sanções adequadas para o controle e fiscalização do uso do solo urbano, fazem do nosso direito do urbanismo uma matéria cujo estudo e sistematização é quase tarefa de construção, antes que de simples análise e pesquisa."

conforme dispôs o art. 30, I, II e VIII, da Constituição Federal. Isso posto, denota-se que uma "cidade só cumpre sua função social quando possibilita aos seus habitantes uma moradia digna. Para tanto, cabe ao Poder Público, proporcionar condições de habitação adequada e fiscalizar sua ocupação", além de proporcionar um sistema viário e de transportes adequado para a população, áreas de lazer e recreação e condições reais de trabalho. (FIORILLO, 2011, p.529)

No que tange à garantia do bem-estar dos habitantes tem-se por objetivo traduzir os valores elencados na sensação de bem-estar aos habitantes. Entretanto, compete à União instituir as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, conforme previsto no art. 21, XX, da Constituição Federativa do Brasil.

Não obstante, compete à Lei Federal n.º 10.257/2001, conhecida por Estatuto da Cidade, a disciplina do art. 182 da Constituição Federal, instrumento adequado para disciplinar a propriedade urbana¹⁶, donde se infere a cidade como bem ambiental, tanto que em seu art. 1.º, parágrafo único elenca o equilíbrio ambiental entre os seus objetivos.

Destarte, "adaptado ao novo conceito jurídico constitucional do que significa a cidade – o conceito de bem ambiental – que temos condições de analisar a tutela jurídica do meio ambiental artificial".(FIORILLO, 2011, p.538)

A esse sentido, o Estatuto da Cidade expôs diretrizes gerais que devem guiar a política urbana, com o propósito de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana¹⁷, dentre elas: a garantia do direito a cidades sustentáveis; corrigir os efeitos negativos das distorções do crescimento urbano sobre o meio ambiente; a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental; e a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído. (BELTRÃO, 2009)

¹⁶ Márcia Alvarenga de Oliveira Sobrane (2005, p. 216) complementa que "o Estatuto da Cidade passou a ser o novo marco legal urbano que deverá ser aplicado como um valioso instrumento de política urbana para viabilizar a promoção da reforma urbana nas cidades brasileiras, tornando-as mais justas, humanas e democráticas."

¹⁷ Observa, Ângela Cassia Costaldello (2006, p. 159), que a "determinação do direito de propriedade urbana, sempre atada à funcionalidade que deve desempenhar, é o fruto dos planos de ordenação urbana, sejam gerais – no caso dos planos diretores –, ou especiais – como os planos de zoneamento, de implantação de distrito industrial, de renovação urbana, de loteamento e de outros procedimentos e normas legais urbanísticas –, que possibilitam a qualificação urbanística para cada parcela do terreno, especificando-se, deste modo, o conteúdo e o exercício do direito de propriedade".

Dessa feita, a Lei Federal n.º10.257/2001 garantiu o direito às cidades sustentáveis, conforme tratado, como uma de suas diretrizes, inserto no seu art. 2.º, I. Motiva tal assertiva Carla Canepa (2006, p. 146), expondo que:

na defesa ambiental e na ordenação dos espaços urbanos o que se objetiva, afinal, é a concretização de um comando constitucional a não ser desconsiderado, que é da função social da cidade. Tal desiderato será alcançado, justamente, com uma política constitucional urbana (vide arts. 182 e 183 CF), e uma defesa ambiental dos espaços habitáveis, alcançando todas as variáveis da vida humana, tais como saúde, a educação, o lazer e a segurança, visando uma "sadia qualidade de vida", conforme o que prega o disposto no art. 225, dedicado ao meio ambiente.

Significa dizer o direito à moradia, à terra urbana, saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte, serviços públicos, trabalho, lazer, com vistas à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Analise-se.

O direito à moradia confere "o uso de determinada porção territorial no âmbito das cidades (dentro de sua natureza jurídica de bem ambiental), denominado direito à casa". A maneira que o direito à terra urbana assegura "o uso de determinada porção territorial no âmbito das cidades (dentro de sua natureza jurídica de bem ambiental)". Ao passo que o direito ao saneamento ambiental prevê o "dever de assegurar condições urbanas adequadas de saúde pública, inclusive vinculadas ao controle de águas, esgotos, etc.". (FIORILLO, 2011, p. 543-546)

O direito ao transporte, por sua vez, visa garantir os meios necessários destinados a sua livre locomoção. Além do que, estabelece o dever do Município de proporcionar veículos para transportar pessoas, bem como vias adequadas para um trânsito seguro. Enquanto que, o direito à infraestrutura urbana garante a realização efetiva pelo Município "de obras ou mesmo atividades destinadas a tornar efetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade" (FIORILLO, 2011, p. 552).

Advém, também, das funções da cidade, assegurar o direito aos serviços públicos, ou seja, o fornecimento de rede de esgotos, abastecimento de água, coleta de águas pluviais, energia elétrica, dentre outros serviços adequados, para a essência das relações sociais.

Outrossim, o Estatuto da Cidade fixa o direito ao trabalho, entendido em seu art. 2.º, I, "como toda e qualquer atividade humana vinculada à transformação dos recursos ambientais (basicamente meio ambiente natural), visando satisfazer determinadas necessidades da pessoa humana" (FIORILLO, 2011, p. 557).

Está ligado, também, ao direito às cidades sustentáveis, o direito ao lazer, haja vista vise garantir "o exercício de atividades prazerosas no âmbito das cidades" (FIORILLO, 2011, p. 558).

Para execução da política urbana, nos termos propostos no Estatuto da Cidade, foram estatuídos pela própria Lei n.º 10.257/2001 instrumentos destinados à proteção do meio ambiente artificial, insertos em seu art. 4.º, o qual prevê os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, planejamento municipal, institutos tributários e financeiros, além de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

No âmbito do planejamento municipal, conferiu-se ênfase especial ao Plano Diretor e a disciplina de planejamento, uso e ocupação do solo, do qual se ocupará o próximo capítulo, haja vista as consequências sociais e ambientais advindas da ocupação irregular do solo. (MUKAI, 2006)

4. PLANO DIRETOR, ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA: FATORES RELEVANTES NO EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO MEIO AMBIENTE E CIDADE

O Plano Diretor, sem olvidar a importância dos demais e sem, também, qualquer intuito de esgotar o assunto, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, integrante do planejamento municipal, o qual deve atender, necessariamente, a dois requisitos constitucionais, quais sejam, ser aprovado pela Câmara Municipal e obrigatório para as cidades com mais de 20 mil habitantes, conforme preleciona o art. 182, § 1.º e § 2.º da Constituição Federativa.

A esse respeito, Helenita Barrera Custodio (2005, p. 695) fornece o seguinte conceito de Plano Diretor:

É o plano urbanístico geral do Município que define os objetivos e estabelece as diretrizes básicas de ordem física, social, econômica, ambiental, cultural e administrativa, apontando os meios técnicos, científicos, jurídicos, financeiros, dentre outros, para o desenvolvimento global e permanente da totalidade do território do Município, no sentido de orientar e coordenar as atividades da Administração local ao bem-estar de todos os munícipes (CF, arts. 30, I, VIII, 182, §§ 1.º, 4.º).

Tanto que, no § 2.º do referido artigo, a Constituição Federativa, regulamenta que "a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências

fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor", instrumento ambiental. Mesmo porque, a "falta de adequado plano (planejamento) para as cidades brasileiras, acarretam prejuízos de toda ordem ao meio ambiente natural e artificial". (BATTALINI, 2007, p. 165)

A maneira que, associando os arts. 30, VIII e 182 da Constituição de 1988, denota-se que foi conferido pelo Município "promover o adequado ordenamento territorial, bem como o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes, de acordo com o planejamento e controle do parcelamento e ocupação do solo urbano" (FIORILLO, 2011, p. 532). Pelo que, o solo urbano e a função social da cidade estão intimamente relacionados. A esse respeito, Fiorillo (2011, p. 532) considera que:

Assim, cabe ao Município com mais de vinte mil habitantes, através de plano diretor, fixar as exigências fundamentais de ordenação da cidade, com o propósito de limitar o direito de propriedade dos particulares, tendo em vista proporcionar uma sadia qualidade de vida a toda a coletividade.

Reforçando isso, o Estatuto da Cidade, garantindo, sobremaneira, o direito às cidades sustentáveis, tornou obrigatório, em tais situações, o Plano Diretor, o qual, conforme descrito, "visa garantir o respeito aos princípios de defesa do meio ambiente e da função social da propriedade, sem o que inúmeros e irreversíveis danos são verificados", para evitar várias distorções no meio ambiente urbano (BATTALINI, 2007, p. 165).

Também, "na elaboração do Plano Diretor e suas revisões, "não pode se afastar das diretrizes instituídas pelo Estatuto da Cidade nem de normas gerais de conteúdo urbanístico, como é a Lei Federal do Parcelamento do Solo Urbano".(BATTALINI, 2007, p. 165)

Para tanto, a Lei n.º10.257/2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, regulamentou as diretrizes, conteúdo e forma do Plano Diretor.

No que tange ao seu conteúdo, cabe elencar aspectos físicos, sociais e administrativo-institucionais.

Em respeito ao seu aspecto físico, tem como característica fundamental a ordenação do solo municipal, uma vez que o "planejamento territorial, em que se traduz o planejamento urbanístico municipal, visa a transformar a organização do solo no sentido da melhoria de qualidade de vida da população local". (SILVA, 2008, p. 140)

De tal maneira, levando-se em conta, para tanto, a realidade local, através dos elementos constitutivos do aglomerado urbano e os fins que se objetiva atingir nesta realidade. Pelo que, o plano deve conter a disciplina das vias (arruamento, estradas municipais e o loteamento), o zoneamento (zonas de uso do solo e os modelos de assentamento urbano) e as áreas verdes (sistema de recreação e revitalização). (SILVA, 2008, p. 140)

No que tange ao aspecto social, "configura um dos meios de buscar a melhoria da qualidade de vida da população, através das transformações que se impõem aos espaços habitáveis. Entra no campo de seus objetivos oferecer à população serviços de educação, saúde e saneamento básico"(SILVA, 2008, p. 141).

Por outro lado, o aspecto administrativo-institucional refere-se ao plano "prever os meios institucionais necessários à sua implementação, execução, continuidade e revisão. O processo de planejamento há de ser contínuo; por isso, o plano, como seu instrumento fundamental, há de estar sempre aperfeiçoando-se" (SILVA, 2008, p. 142).

No entanto, quanto à sua natureza jurídica, deve, primeiramente, ser aprovado por lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal, sendo o seu processo de aprovação previsto nas leis orgânicas municipais. Assim, o conteúdo da lei nada mais será que o conteúdo do Plano Diretor.

Já, quanto sua forma, "é um documento base que se apresenta sob a forma gráfica, compreendendo relatórios, mapas e quadros, que consubstanciam o retrato da situação existente e as projeções da situação futura, transformada" (SILVA, 2008, p. 143).

Entretanto, a maior preocupação do Plano Diretor deve estar em sua executabilidade, ou seja, sua eficácia no meio. A isso, conforme lembra José Afonso da Silva (2008, p. 152), não se pode deixar de citar o município de Curitiba¹⁸, onde "o planejamento urbanístico alcançou êxito efetivo". Isso porque, implantou-se "um processo permanente de planejamento urbanístico de bases simples e democráticas, elaborando-se plano diretor de caráter puramente urbanístico".

¹⁸ Conforme acresce José Afonso da Silva (2008 p. 152): "Fixaram-se as diretrizes básicas do plano relativas ao sistema viário, ao zoneamento, ao loteamento, à renovação urbana, à preservação e revitalização dos setores histórico-tradicionais, à edificação, aos serviços públicos e equipamentos comunitários – e nada mais, como se vê do plano diretor aprovado pela Lei 2.828, de 31.7.1966, que teve continuidade, sob a orientação e supervisão do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC)".

Feita tais breves considerações sobre o Plano Diretor, cumpre abordar, ainda, o estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança, uma vez que estão intimamente ligados à proteção do meio ambiente, bem como são exigidos em algumas atividades urbanas sujeitas a licenciamento ambiental.¹⁹

É de tecer, primeiramente, que o conceito de impacto ambiental está previsto no art. 1.º da Resolução n.º 01/86, do CONAMA, como "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas", atividades estas que afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. (FREITAS, 2010, p. 105)

Entretanto, conforme leciona Vladimir Passos de Freitas (2010, p. 105), após

Instituída a Política Nacional do Meio Ambiente, pela Lei 6.938, de 31.08.1981, a avaliação do impacto ambiental foi explicitamente mencionada no art. 9.º, inc. III. Posteriormente, pelo Decreto 88.351, de 01.06.1983, que regulamentou a Lei 6.938, de 1981, atribuem-se, no art. 18, § 1.º, ao Conama poderes para fixar critérios básicos para os estudos de impacto ambiental. De outra parte, a referida lei determinou a exigência de licenciamento de órgão estadual para as atividades efetiva e potencialmente poluidoras, conforme art. 10. Disso resultou menção explícita, no art. 18, a todo um capítulo dedicado ao licenciamento. Inclusive fornece, no art. 20, distinção entre várias espécies de licenças.

Isso porque, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental²⁰ é tutelado pelo art. 225, IV²¹, da Constituição de 1988, donde se infere que "para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental".

¹⁹ Segundo Curt Trennepohl e Terence Trennepohl (2008, p. 25), licenciamento ambiental é o "ato formal que manifesta a concordância do Poder Público com determinada obra ou atividade." Por outro lado, também, como estabelece o art. 10, da Lei n.º 6.938/81, a "construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis." A isso, cabe citar que o parcelamento do solo urbano é exemplo de atividade passível de licenciamento ambiental.

²⁰ Paulo Affonso Lemes Machado (2009, p. 221) preconiza que: "A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento elaborou a Declaração do Rio de Janeiro, que, em seu Princípio 17, afirma: 'A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente'".

²¹ Art. 225 da CF: "[...] § 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (IV) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade."

Assim, é um dos instrumentos previstos para a execução da Política Nacional do Meio Ambiente, regulado no art. 9.º, III²², da Lei n.º 6.938/81, além de que, conforme assevera Paulo Affonso Lemes de Machado (2009, p. 224),

As noções de estudo e avaliação se completam através do preceito constitucional e dos preceitos da legislação ordinária (Lei federal 6.803, de 2.7.1980, e com a lei acima referida). As verificações e análises do Estudo de Impacto Ambiental terminam por um juízo de valor, ou seja, uma avaliação favorável ou desfavorável ao projeto. Não se admite um Estudo de Impacto Ambiental que se abstenha de emitir a avaliação do projeto.

No entanto, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) é um procedimento público, que se figura como uma das etapas obrigatórias no licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, o qual deve conter um Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Ainda melhor se parece o conceito formulado por Helenita Barreira Custodio (2005, p. 717):

o estudo prévio de impacto ambiental com os respectivos relatório de impacto ambiental e avaliação de impacto ambiental, quer de forma anterior ao licenciamento da atividade poluente (EPIA/RIMA/AIA), quer de forma oportuna ou posterior ao licenciamento de atividade degradadora do meio ambiente (EPIA/RIMA/AIA), considera-se relevante técnica jurídica obrigatória, constitucional e legalmente imposta, no âmbito administrativo ou extrajudicial, de caráter preventivo de danos ambientais ou de natureza recuperatória e de melhoria da qualidade ambiental propicia à vida, tudo com o objetivo de prever, prevenir, evitar ou reduzir danos ambientais, bem como proporcionar a preservação do meio ambiente saudável no legítimo interesse de todos.

Não obstante, diferencia-se Estudo Prévio de Impacto Ambiental do Relatório de Impacto Ambiental, pois o "estudo é de maior abrangência que o relatório e o engloba em si mesmo. O EPIA compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório" (MACHADO, 2009, p. 231).

Ao passo que, conforme preconiza o art. 9.º, da Resolução 1/86 do CONAMA o "'o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental', ficando patenteado que o EPIA precede o RIMA e é seu alicerce de natureza imprescindível"(MACHADO, 2009, p. 251-252).

²² Art. 9.º da Lei n.º 6.938/81: "São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (I) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; (II) o zoneamento ambiental; (III) a avaliação de impactos ambientais; (IV) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [...]".

O "relatório transmite – por escrito – as atividades totais do EPIA, importando se acentuar que não se pode criar uma parte transparente das atividades (o RIMA) e uma parte não transparente das atividades (o EPIA)" (MACHADO, 2009, p. 252).

As regras do estudo de impacto ambiental são também hábeis para o estudo prévio de impacto de vizinhança, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como fito compatibilizar o sistema econômico com os valores humanos essenciais à vida. É regulado pelos artigos 36, 37 e 38 do Estatuto da Cidade.

Destaca-se que o artigo 36 prevê que os empreendimentos e atividades em área urbana dependerão, conforme lei municipal, de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, para obtenção das licenças ou autorizações de construção, dentre outras, a cargo do Município. De tal forma, quando determinada sua exigência em lei municipal, este se faz necessário previamente.

Até mesmo porque tem como finalidade, conforme o art. 37 do referido Estatuto, mensurar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade para a qualidade de vida das pessoas que vivem em seu entorno, pelo que na análise deve constar o adensamento populacional, equipamentos urbanos, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação, paisagem, iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. (MUKAI, 2006)

O município tem a função de exigir, previamente, o Estudo de Impacto de Vizinhança, seja para a instalação de uma obra, quanto para uma atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, ao qual deverá ser dada publicidade.

Quanto ao seu conteúdo, dever-se-á apresentar, por equipe multidisciplinar, diagnóstico do local, tantos os pontos positivos quanto os pontos negativos da obra ou atividade a ser empreendida, como, se necessário, as possíveis medidas mitigadoras. Após o que, deverá ser elaborado plano para acompanhamento e fiscalização do seu cumprimento. As despesas do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança correm, no entanto, por conta do responsável pela obra ou atividade.

Não obstante, o Estudo de Impacto de Vizinhança não exime da obrigação de se promover o Estudo de Impacto Ambiental quando a legislação o exigir.

5 CONCLUSÕES

Ao decorrer das linhas anteriormente expostas, é de constatar que os problemas ambientais integram a crise em que vivemos, que é, em muito, uma crise de percepção, decorrente de um olhar da realidade inadequado, para se lidar com o mundo super-povoado e globalmente interligado.

A essa maneira, a sociedade contemporânea, entendida por alguns, como Ulrich Beck, como uma sociedade de risco, impõe uma necessária releitura do conceito de desenvolvimento, às vistas à proteção do meio ambiente.

A sociedade industrial, marcada pela produção e distribuição de bens, importava em riscos concretos, previsíveis e direcionados, uma vez que decorrentes da sua própria produção, enquanto que na sociedade atual não podemos prever os riscos e nem mesmo calcular as suas consequências, além de serem eles transfronteiriços e transtemporais, de modo a comprometer as presentes e futuras gerações.

É de anotar que os riscos abstratos não podem ser afastados, mas podem sim ser gerenciados, de forma que o desenvolvimento ocorra alinhado com a preocupação ambiental, adotando-se práticas em que se reconheça a interdependência entre o homem e o meio ambiente como um todo, atendendo-se às necessidades socioambientais.

Nesse contexto é que deve ser analisada e compreendida a ocupação antrópica do solo urbano, onde estão lado a lado o direito ao desenvolvimento e a proteção do meio ambiente, os quais devem ser considerados conciliáveis e não considerados opostos, lançando-se mão, de maneira efetiva, dos instrumentos da política urbana.

REFERÊNCIAS:

- AYALA, Patryck de Araujo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, Jose Rubens Morato. **Estado de direito ambiental: tendências e aspectos constitucionais**. São Paulo: Forense Universitária, 2004. p.229-270.
- _____. **Deveres de proteção e o direito fundamental a ser protegido em face dos riscos associados aos alimentos transgênicos**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.118.
- BATTALINI, Claudemir. Ordenamento urbano: desrespeitos ao planejamento municipal nas alterações de zoneamento e uso do solo. In: FREITAS, José Carlos (Coord.). **Temas de direito urbanístico**. São Paulo: Imprensa Oficial, Ministério Público do Estado de São Paulo, 2007. v.3. p.165

- BECKERT, Cristina. Dilemas da ética ambiental. Filosofia e ecologia: elementos para uma ética ambiental. **Revista Portuguesa de Filosofia**, v.59, n.3, p.684, jul./set. 2003.
- BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**. 2.ed. São Paulo: Método, 2009.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p.94).
- BONIZZATO, Luigi. Função ambiental da cidade, plano diretor e validade das normas urbanísticas. In: MOTA, Maurício (Coord.). **Função social do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BOFF, Leonardo. **Os limites do capital são os limites da terra**. São Paulo Agência Carta Maior-Econômica, 2009.
- CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. São Paulo: Papyrus, 2003.
- CANEPA, Carla. Cidades sustentáveis. In: GARCIA, Maria (Coord.). **A cidade e seu estatuto**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.146
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, Jose Rubens Morato. **Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p.03-16.
- CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos seres vivos**. 6.ed. São Paulo: Cutrix, 2006.
- COSTALDELLO, Angela Cassia. **As transformações do regime jurídico da propriedade privada: a influência no direito urbanístico**. Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal do Paraná, v.45, p.159, 2006.).
- CUSTODIO, Helita Barrera. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium, 2005.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.162.
- FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no estado de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p.161.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FREITAS, José Carlos. O Estatuto da Cidade e o equilíbrio no espaço urbano. In: _____ (Coord.). **Temas de direito urbanístico**. São Paulo: Imprensa Oficial, Ministério Público do Estado de São Paulo, 2007. v.3
- FREITAS, Mariana Almeida Passos de. O desenvolvimento sustentável dentro de uma perspectiva de direitos humanos e direito ambiental internacional. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- _____. **Direito administrativo e meio ambiente**. 4.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.
- GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.246.

- LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001. p.346.
- LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental**: tendências e aspectos constitucionais. São Paulo: Forense Universitária, 2004.
- _____. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Estado de direito ambiental e dano moral. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Julgamentos históricos do direito ambiental**. Campinas: Millennium, 2010. p.293.
- LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Daniele de Andrade; ACHKAR, Azor El. **Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira**. Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Beja. p.2. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_outros.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2011
- LOWY, Michael. **Ecologia e socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 3.ed. Coimbra: Centelha, 1978.
- MUKAI, Toshio. **Direito urbano e municipal**. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e conseqüências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. Paulo Freire (Org.). São Paulo: Cortez, 2007.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. **Direito urbanístico brasileiro**. 5.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SOBRANE, Márcia Alvarenga de Oliveira. A cidade e sua normatização constitucional urbanística. In.: GARCIA, Maria (Coord.). **A cidade e seu estatuto**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco de. PAOLI, Maria Célia (Org.). **Os sentidos da democracia**: políticas do dissenso e hegemonia global. Petrópolis: Vozes; Brasília: Nedic, 1999.
- _____. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- SUNKEL, Osvaldo. A sustentabilidade do desenvolvimento atual. In: ARBIX, Glauco, Mauro Zilbovicius; ABRAMOVAY, Ricardo (Orgs.). *Razões e ficções do desenvolvimento*. São Paulo: Editora Unesp & Edusp, 2001. p.261 *apud* VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 3.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p.188.
- TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento ambiental**. 2.ed. Niterói: Impetus, 2008.
- WOOD, Ellen Meiksins. **O que é (anti) capitalismo?** Tradução de Ligia Osório Silva. Revista Anticapitalism, 2003.